

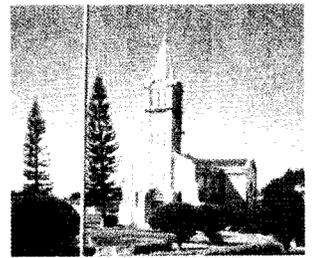


Prefeitura do Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



LEI N.º 1.453/14

INSTITUI PARA AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A OBRIGATORIEDADE DE REPARAR, EM DECORRÊNCIA DE SUAS ATIVIDADES, OS DANOS CAUSADOS EM BENS PÚBLICOS, ESTABELECE A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS QUE CAUSEM DANOS A BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IVAN ZINETTI, Prefeito do Município de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1.º - As empresas concessionárias de serviços públicos que atuam no município de Alvinlândia não poderão executar, sem prévia autorização do Poder Executivo, obras e serviços que impliquem danos a bens, vias, passeios e logradouros públicos.

Parágrafo Único. A obtenção de autorização será exigida quando as obras e serviços causarem danos:

I.- a pavimentação asfáltica;

II.- às redes de água e de coleta de esgotos;

III.- ao passeio público;

IV.- as guias e sarjetas;

V.- a arborização; e

VI.- a qualquer outros bens e equipamentos do Município ou de uso comum do povo.

Artigo 2.º - A autorização deverá ser solicitada ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, devendo indicar quais os tipos de serviços e obras a serem executadas, bem como, os respectivos locais e as datas de realização.

Artigo 3.º - Em caso de urgência, devidamente justificada, as empresas concessionárias de serviços públicos poderão executar as obras e os serviços sem a prévia autorização do Poder Executivo, devendo comunicá-lo em até artigo 48h (quarenta e oito horas) após o início da execução.

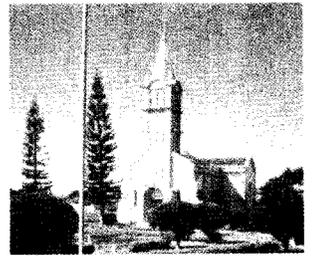


Prefeitura do Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



Artigo 4.º - Os danos causados a bens, vias, passeios e logradouros públicos deverão ser reparados exclusiva e integralmente pelas empresas concessionárias que lhe derem causa, no prazo máximo de até 72h (setenta e duas horas) após a conclusão dos serviços ou das obras.

§ 1.º O prazo de reparação poderá ser prorrogado para até 05 (cinco) dias quando houver comprovada necessidade a ser demonstrada pela empresa concessionária mediante justificação escrita.

§ 2.º A reparação consistirá conforme o caso em:

- I.- fechamento de buracos e valas;
- II.- execução de serviço de recape e tapa buracos;
- III.- reposição ou reinstalação de materiais e equipamentos; e
- IV.- obras e serviços adequados a reposição da situação anterior

Artigo 5.º - Todos os reparos de que trata esta lei deverão ser realizados de acordo com as normas e os padrões fixados pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, impondo à empresa concessionária que os executar a obrigação de garantir sua durabilidade.

I.- por no mínimo 12 (doze) meses, em se tratando de reparos em bens, vias, passeios e logradouros sem calçamento ou pavimentação;

II.- por no mínimo 18 (dezoito) meses, quando se tratar de reparos em bens, vias, passeios e logradouros com calçamento ou pavimentação e em outros bens e logradouros públicos.

Artigo 6.º - Durante a realização de obras e serviços em bens, vias, passeios e logradouros públicos, as empresas concessionárias deverão:

I.- instalar sinalização nos locais e realizar isolamento, através de placas indicativas que permitam também visualização noturna; e

II.- garantir com segurança a passagem de pessoas e veículos.

Artigo 7.º - As obras e os serviços que implicarem a necessidade de corte ou poda total ou parcial de árvores, deverão ser precedidos de autorização do Poder Executivo e de cronograma de execução, com indicação de locais, datas e horários.

§ 1.º Na hipótese prevista no "caput", a empresa concessionária ficará integral e exclusivamente responsável:

I.- pela retirada do material resultante de corte ou poda, incluindo-se sua destinação final; e

II.- pela limpeza e desobstrução do local.



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



Artigo 8.º - O descumprimento as disposições desta lei ensejará a imposição de multa no valor correspondente a 337 (trezentos e trinta e sete) UFMA – Unidades Fiscais do Município de Alvinlândia, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar toda a fiscalização necessária ao cumprimento das normas ora estabelecidas.

Artigo 9.º - As disposições desta lei aplicam-se integralmente as pessoas físicas e jurídicas contratadas mediante terceirização pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. "João Manzano", **18 de Setembro** de 2014.

IVAN ZINETTI
Prefeito Municipal

Publicada e afixada nesta Secretaria no lugar de costume na data supra.

FÁBIO ROBERTO PAGAMISSE
Secretário Municipal de Administração